

Considerando o disposto nos artigos 4º; inciso I; 10º , 11 , inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

Resolve:

Art. 1º A ementa da Resolução nº 014/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

”Regulamenta o Estágio Probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará”

Art. 2º O art. 1º da Resolução nº 014/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º Aprovar o Regulamento do Estágio Probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, na forma dos Anexos I e II integrantes desta Resolução.”

Art. 3º O anexo I da Resolução nº 014/2007 passa a vigorar na forma do anexo único desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos 13 (trinta e um dias) do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

ANTONIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO

Defensor Público Geral

Conselheiro Presidente do CSDP- Conselheiro Nato

ADALBERTO DA MOTA SOUTO

Subdefensor Geral – Conselheiro nato

LAURA MARIA FRAGOSO PIRES DE FREITAS

Corregedora Geral da Defensoria Pública - Conselheira Nata

FLORISBELA MARIA CANTAL MACHADO

Conselheira

CARLOS DOS SANTOS SOUSA

Conselheiro

ALIRA CRISTINA FERNANDES MENEZES

Conselheira

GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ

Conselheiro

ANEXO ÚNICO, INTEGRANTE DA RESOLUÇÃO

Nº 031/08, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

REGULAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1º É garantida a estabilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará, transcorridos 03 (três) anos de efetivo exercício, após aprovação em estágio probatório com duração de 02 (dois) anos, contados a partir da entrada em exercício.(NR)

§1º O Defensor Público do Estado não poderá se afastar do exercício de suas atribuições institucionais durante o estágio probatório, salvo nos casos expressos em lei. (AC)

§2º A avaliação do estágio probatório compreenderá a fiscalização do cumprimento dos deveres inerentes ao cargo e do desempenho funcional.(AC)

§ 3º A confirmação ou não do Defensor Público na carreira, decorrerá de avaliação do Conselho Superior da Defensoria Pública e homologado pelo Defensor Público Geral nos termos do Artigo 11, VII da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

§ 4º Caso encerrado o período a que alude o *caput* deste artigo sem que se finde a avaliação do estagio probatório, o defensor público terá direito subjetivo a ser declarado apto para o exercício do cargo.(AC)

Art. 2º O Estágio Probatório terá início automaticamente no dia em que o Defensor Público nomeado entrar no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - O início do efetivo exercício das atividades do Defensor Público será comprovado mediante Certidão expedida pelo escrivão ou pelo chefe da secretaria cartorial onde o mesmo for lotado ou designado.

Art. 3º Não está isento do Estágio Probatório o Defensor Público que já tenha sido submetido a estágio probatório ou experimental em outro cargo.

Art. 4º Constituem requisitos de preenchimento necessário para a confirmação na carreira:

I – idoneidade moral

II – assiduidade e pontualidade

III – disciplina e aptidão

IV – eficiência

V – produtividade.

Parágrafo Único - A idoneidade moral será presumida, salvo denúncia por escrito à Corregedoria-Geral em sentido contrário, seguida de decisão fundamentada daquele Órgão, assegurado o contraditório e ampla defesa ao defensor público sob avaliação. (AC)

Art. 5º O acompanhamento de atuação funcional e do procedimento pessoal do Defensor Público em Estagio Probatório será realizado por uma Comissão denominada de Comissão de Estágio Probatório – CEP, constituída pelo Corregedor-Geral e mais 10 (dez) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, escolhidos dentre Defensores públicos em

atividade, pertencentes à 3ª Entrância e/ou à Entrância Especial da Defensoria Pública, indicados pelo Conselho Superior, excetuando-se os ocupantes de cargos comissionados, para um mandato de 02(dois) anos, permitida uma recondução.

§1ºNão poderão os membros da CEP ter sob sua supervisão Defensor Público em avaliação com o qual possuam vínculo conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, amizade íntima ou inimidade capital. (NR)

§ 2º A Defensoria Pública propiciará aos membros da Comissão os meios necessários para a consecução de suas atividades.

Art. 6º A CEP será presidida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública ou por quem o esteja substituindo na função e, na falta justificada deste, pelo Membro da CEP indicado pelo Corregedor-Geral.

§ 1º A CEP atuará em conformidade com o presente Regulamento, sendo seus Membros passíveis de dispensa, justificada em qualquer caso, a pedido a qualquer tempo ou após 01 (hum) ano por decisão de 3/4 (três quartos) dos Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º O desempenho das funções da CEP dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes e será considerado serviço relevante prestado à Defensoria Pública quando de exercício não inferior a 01 (hum) ano. (NR)

Art. 7º Os Defensores Públicos indicados para compor a CEP, serão empossados perante o Conselho Superior, no prazo máximo de 08 (oito) dias, em solenidade presidida pelo Defensor Público-Geral, e designarão um dos seus membros para Secretariar a Comissão, após o que será feita a distribuição por sorteio, preferencialmente regionalizada, dos Defensores Públicos em avaliação.

Art. 8º Os Membros da CEP colherão informações e realizarão diligências que lhes permitam aferir a idoneidade moral, zelo funcional e disciplina do Defensor Público em Avaliação.

Parágrafo Único - Fica vedado ao membro da Comissão de Estágio Probatório perquirir sobre aspectos particulares da vida do defensor em avaliação que não tenham relação com o desempenho de suas funções institucionais. (AC)

Art. 9º A CEP se reunirá, obrigatoriamente, a cada 02 (dois) meses em sessão convocada pelo seu Presidente e, extraordinariamente, a requerimento devidamente justificado de qualquer dos seus Membros, por proposta aprovada pela maioria.

Art. 10. Os Defensores Públicos em estágio probatório serão entrevistados, obrigatoriamente, a cada mês pelo Defensor Público-Relator em dia, hora e local pelo mesmo ajustado, lavrando-se apontamentos do que for observado. (NR)

§1º A entrevista deverá ser previamente informada ao defensor em avaliação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§2º Caso o defensor em avaliação atue ou tenha atuado no período do estágio probatório em mais de uma defensoria, as informações serão colhidas pela CEP em todas elas.

§3º Não se realizará, sob hipótese alguma, colheita de informações e realização de diligências na defensoria na qual o defensor público em avaliação atue ou tenha atuado sem a presença deste.

Art. 11. O Defensor Público-Relator poderá requerer, independente da entrevista de que trata o artigo anterior, poderá convocar o Defensor Público em estágio probatório sob sua observação, para qualquer questionamento que tenha sobre sua atuação funcional. (NR)

§1º A entrevista deverá ser previamente informada ao defensor em avaliação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.(AC)

§ 2º O Defensor Público Relator poderá requerer, enquanto vigir o estágio Probatório, em expediente fundamentado ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, Correição Extraordinária em órgão de atuação do Defensor Público em estágio probatório. (NR)

Art. 12. O Defensor Público em estágio probatório remeterá à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, com registro no Protocolo Geral, relatório mensal de suas atividades, acompanhado acompanhados de 05 (cinco) peças escolhidas pelo defensor dentre as por ele subscritas no referido mês, nele especificando notadamente o seguinte: (NR)

I – Defensoria Pública de seu exercício durante o período;

II – Número de :

a) – Partes atendidas, iniciais e retornos, especificando se o atendimento refere-se à orientação jurídica, postulação e/ou outro;

b)- Composição dos interesses em litígio obtidos(conciliação/ mediação);

c)-Audiências Forenses e na Defensoria Pública;

d)- Atos processuais comparecidos;

e)- Visitas às Delegacias de Polícia e/ou Presídios, com as

respectivas providências tomadas e/ou requeridas;

f)- Ações de Execução dos efeitos da sucumbência;

g)-Atuações como Curador, quando for o caso;

h)-Atuações em defesa de menores em situação irregular ou de risco e as providências requeridas;

i)- Atuações em Tribunal do Júri;

j)- Recursos judiciais ou Administrativos promovidos.

l) “ações coletivas” (AC)

m) atividades diversas.(AC)

§1º O Defensor Público em estágio probatório deve manter, na Defensoria ou núcleo onde exerça suas funções, arquivo organizado de todas as peças por ele subscritas, além de salvá-las em qualquer meio de armazenamento eletrônico, para que possam ser disponibilizadas ao membro da CEP, por ocasião das visitas, diligências ou correições (AC)

§2º Quando as funções exercidas pelo Defensor Público em estágio probatório não implicarem produção de peças ou trabalhos escritos, deverá descrever detalhadamente em seus relatórios as atividades desenvolvidas no período correspondente, indicando as fontes para conferência das informações prestadas (AC)

Art. 13. O Membro da CEP de posse dos dados referidos no artigo anterior, repassados pelo Corregedor-Geral, procederá a inspeção junto a unidade do Defensor Público em estágio probatório, na forma desta Resolução e Anexos, observando o seguinte: (NR)

Reside na Comarca? Sim: Não:

Há quanto tempo?

Justificativa/Observações/Comentários:

Assiduidade e Cumprimento do expediente forense? Sim: Não:

Comentários/Observações:

Comparece e Participa das Audiências? Sim? Não?

Média mensal do nº das audiências forenses no período:

Cíveis: Penais: Outras:

Comentários/Observações:

Atende ao Público? Sim? Não?

Faz controle de atendimento? Sim? Não?

De que forma?

Média diária/mensal do número de atendimento ao público no período?

Média no número de audiências mensais na Defensoria, no período:

Comentários/Observações:

Número de Termos de Acordo celebrados no período:

Comentários/Observações:

Realiza Plantões? Sim? Não?

Número de plantões realizados no período?

Comentários/Observações?

Atua em Defensoria Pública que apresente particular dificuldade? Sim? Não?

Comentários/Observações:

Ingressou com Ação Civil Pública no período? Sim? Não?

Número de Ações Cíveis Públicas:

Motivação da(s) Ação(ções):

Comentários/Observações:

Número de Palestras, Audiências Públicas e ou Reuniões que proferiu ou de que participou no período?

Enumerar e Especificar:

Comentários/Observações:

Visita a Estabelecimentos Carcerários e Outros no período:

Enumerar as visitas, especificando o que observou e as providências porventura tomadas ou sugeridas:

Comentários /Sugestões:

Art. 14. Completado o 18º mês do estágio probatório, a CEP por convocação do Corregedor Geral, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentará relatórios individuais preliminares sobre o Defensor Público em estágio probatório. (AC)

§1º Cada membro da Comissão, por ordem alfabética, relatará sobre a atividade funcional e a conduta do Defensor Público em estágio probatório, e emitindo parecer, o encaminhará ao Corregedor Geral.

§2º O Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior da Defensoria Pública os relatórios individuais sobre os Defensores Públicos em avaliação, quatro meses antes do término do estágio probatório, e na forma do inciso XI do artigo 13 da LCE 054/06, proporá motivadamente a sua confirmação ou não, na carreira.

§3º O Conselho Superior da Defensoria Pública apreciará os relatórios para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à confirmação do Defensor Público na carreira.

§4º O Relatório do Corregedor-Geral não vincula o Conselho Superior, que poderá determinar-lhe diligências dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§5º Decidindo o Conselho Superior da Defensoria pela confirmação, o Defensor Público Geral do Estado expedirá o respectivo ato homologatório.

§6º Caso opine pela exoneração, o Corregedor-Geral poderá